



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLE nº 01/2024.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Dr. Izaias José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre denominação da Rua "Antonieta de Barros", da Rua "Enedita Alves Marques" e da Rua "João Carlos de Oliveira - João do Pulo", no Bairro Vila Ita.

**PARECER Nº 014.1/2024/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre denominação da Rua "Antonieta de Barros", da Rua "Enedita Alves Marques" e da Rua "João Carlos de Oliveira - João do Pulo", no Bairro Vila Ita. **Possibilidade após juntada de documentação.**

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Dr. Izaias, que visa denominar as atuais **Ruas 02, 03 e 05, localizadas no Bairro Vila Ita, e identificadas pelos códigos 16262, 16263 e 16265, em Rua "Antonieta de Barros", Rua "Enedita Alves Marques" e Rua "João Carlos de Oliveira - João do Pulo", respectivamente.**

2. A Justificativa de fls. 04/10 traz uma breve biografia dos homenageados.

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

2. É pacífico que, em âmbito Municipal, a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é **concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo.

3. Os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013.

4. Como dispõe os incisos I e II, do artigo 1º, da referida Lei:

***“Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:***

***I. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;***

***II. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;”***

5. ***Não encontramos nos autos Ofício da Secretaria de Planejamento informando que não existe denominação oficial de logradouros públicos no Município com os nomes dos homenageados. Portanto, referidos documentos deverão ser providenciados.***

6. Segue, entretanto, junto ao Projeto, fotos e biografias/justificativas dos homenageados, conforme requisitos constantes na Lei Municipal.

7. Em sendo personalidades ilustres, cuja vida e morte possuem cunho notório, dispensa-se cópia de certidão de óbito, em consonância com o disposto no inciso IV, do artigo 1º, da referida Legislação.

8. Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei estará de acordo com a legislação vigente, podendo, então, prosseguir, **desde que se junte a documentação supramencionada.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela, **após a juntada da documentação supramencionada**, não apresentará impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto estará apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Contudo, deverá o presente PLE ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
3. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou **por aclamação**, nos termos do inciso IV, do artigo 142, do Novo Regimento Interno.
4. Este é o parecer, **opinitivo e não vinculante**.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 06 de fevereiro de 2024

**RENATA RAMOS VIEIRA**

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP N° 235.902